

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR
SECRETARIA DOS CONSELHOS SUPERIORES

Conselho: CONSUN	RELATÓRIO
Assunto: Comissão Especial - acerca das acusações formuladas pelo prof. Júlio César Barreto Rocha.	
Interessado: Reitoria	
Relator: Gabriel Martinovski	
I - Histórico: <p>Através do Ato Decisório 026/CONSUN, de 15 de dezembro de 1995, o Conselho Universitário-CONSUN da Fundação Universidade Federal de Rondônia, atendendo Indicativo da Reitoria, em deliberação na 54ª sessão ordinária, decidiu designar os Professores Jean Pierre Angenot, Gabriel Martinovski (CONDIR), Elizabeth Antonia Leonel Moraes Martines e Zeide Moreira de Oliveira para comporem Comissão Especial a fim de apresentar relatório acerca das acusações formuladas pelo Professor Júlio César Barreto Rocha, pertencente ao quadro desta IFES.</p> <p>O Indicativo da Reitoria foi vazado nos seguintes termos:</p> <p>“1. Analisar os documentos, em anexo, que tratam de acusações formuladas pelo Professor Júlio César Barreto Rocha, contra a administração e membros da comunidade universitária.</p> <p>2. Fazer as diligências que forem necessárias.</p> <p>3. Apresentar aos plenários relatório para conhecimento e apontar se for o caso, providências que devem ser adotadas pela Reitoria.</p> <p>A constituição da presente Comissão prende-se à necessidade de:</p> <p>1. Preservar os princípios da transparência administrativa e, em especial, a imagem da UNIR que não pode ser destruída por um simples ato ou vontade de dirigente ou servidor.”</p> <p>Os documentos que compõem o anexo referido no item 1 e que, por si, compõem o histórico do Indicativo são os seguintes:</p> <p>01. Cópia de publicação no jornal “O Estadão” de sábado, dia 29.04.95 sob o título: “Ciência e Política Universitária” de autoria do professor Júlio César Barreto Rocha, onde fala de corrupção e perseguição.</p> <p>02. Cópia de publicação no jornal “O Estadão”, edição de domingo 14 e segunda 15 de maio de 1995, de autoria do professor Júlio César Barreto Rocha sob o título “A nova UNIR” onde, entre outros comentários lança frases de efeito como: “asinus asinum fricat”, “as apurações devem continuar” (referindo-se a um Processo do MEC) e “um envolvido protegendo outro igual.</p> <p>03. Cópia da publicação no jornal “O Estadão” que circulou na quarta-feira, dia 05.07.95, sob o título “A tecnologia da UNIR”, de autoria do professor Júlio César Barreto Rocha, onde do “softboard”, fim do quadro de giz, lousa eletrônica, sistema telefônico, manutenção, etc. Fazendo o leitor deduzir que a Universidade está estagnada ou regredindo.</p> <p>04. Cópias de Mandado de Segurança com pedido de liminar onde requer substituição do Impetrante (professor Júlio César Barreto Rocha) na Comissão de Sindicância ou a nulidade das Portarias nºs 646 e 647/GR/Unir.</p> <p>05. Notificação Judicial nº 1018/95/SECIV, com 10 dias para prestar informações no Mandado de Segurança processado sob o nº 95.2310-2, onde o professor Júlio César Barreto Rocha requer afastamento das Comissões ou nulidade das Portarias nºs 646 e 647.</p> <p>06. Cópia nº 360/GR de 16.10.95, onde a Reitoria presta informações no M. S. Processado sob o nº 95.2320-2.</p> <p>07. Cópia do Processo nº 23118.001829/95-14 de 09.11.95, onde o professor Júlio César Barreto Rocha requer cópias dos convênios celebrados com a Fundação RIOMAR, para instruir queixa-crime junto à Polícia Federal (em 72 horas), sobre irregularidade perpetradas com o dinheiro público, pela administração superior, sob o comando do Sr. Reitor. (Indeferido).</p> <p>08. Processo nº 23118.001840-95-49, instruído com denúncias de irregularidades na apreciação dos pedidos de pós-graduação junto ao CONDEP, objetivando cursar mestrado em Santiago de Compostela-Espanha.</p>	

Requer ainda que o M. Reitor determine à presidência do CONDEP para dar o mesmo tratamento dispensado à Professora Ivete de Aquino Freire e Josué de Tal. Despacho do Magnífico Reitor o CONDEP se manifestar.

09. 13.11.95 - Requerendo protocolado sob o nº 2397, pelo professor Júlio César Barreto Rocha, fotocópias autênticas do Processo de afastamento de Ivete e Josué de Tal., a fim de acionar civilmente o Professor Luiz Carlos Rodrigues perante a Justiça Federal. Deferido.

10. 14.11.95 - Processo nº 23118.001869/95-21-UNIR, formalizado com requerimento do professor Júlio César Barreto Rocha, em caráter de urgência, (24 horas), solicitando encaminhar ao Departamento de Letras/UNIR, todas as informações sérias sobre a sua pessoa. Indeferido por não especificar documentos, tendo o requerente dispensado a ficha funcional.

11. 14.11.95 - requerimento do professor Júlio César Barreto Rocha ao Magnífico Reitor solicitando passagens para Santiago de Compostela e agilização da liberação.

12. Requerimento do professor Júlio César Barreto Rocha em 13.11.95, solicitando ficha funcional do Professor Roberto Carlos Farias e Processo de afastamento do Professor Ivo Scherer, Processo de afastamento do Professor Januário. Justifica que os deferimento obedecem a dois pesos e duas medidas. Deferido pelo Magnífico Reitor.

13. Cópia de publicação no jornal "Alto Madeira", edição de terça dia 21.11.95, sob o título: "Roubo na UNIR", de autoria do professor Júlio César Barreto Rocha (Júlio Rocha), onde cita a auditoria nº 018/9 da Ciset/MEC, alertando para o "desvio de dinheiro público" - "GADF" - Folha de Pagamento onerada com mais 33%, culminando com frases de efeito como "o último a sair rouba a luz", e "No Brasil a res pública é cosa nostra" numa autêntica alusão à máfia.

14. Réplica do Magnífico Reitor da UNIR, publicada no Diária da Amazônia que circulou no dia 26.11.95, sob o título: Nota de Esclarecimento.

15. 28.11.95 - Protocolo nº 2490 - cópia do ofício nº 342/95 da Procuradoria da União em Porto Velho, solicitando informações sobre a representação do professor Júlio César Barreto Rocha apontando irregularidades no convênio entre a UNIR e a Fundação RIOMAR.

- Resposta da UNIR através do Ofício nº 428/GR de 30.11.95 junto com um rol de documentos.

16. 27.11.95 - Despacho do Magnífico Reitor para as seguintes providências:

1. Indefere o pedido de afastamento do país do professor Júlio César Barreto Rocha;
2. Manda cientificar o Procurador da República em Rondônia;
3. Solicita, via Judicial, provas das acusações;
4. Para encaminhar ao CONSUN para providências;
5. Encaminha cópia ao Departamento de Letras.

17. Requerimento do professor Júlio César Barreto Rocha protocolado sob o nº 2514 de 29.11.95 onde, preliminarmente, faz um protesto indignado pelo indeferimento de seu afastamento do país. "Exigência indignada".

18. Requerimento do professor Júlio César Barreto Rocha, protocolado sob o nº 2531 em 01.12.95 para que lhe seja deferido falar diante da plenária do Conselho Universitário-CONSUN. Despacho do Magnífico Reitor para instruir o pedido conforme Art. 52 do Regimento Interno do CONSUN.

19. Requerimento do professor Júlio César Barreto Rocha, protocolado sob o nº 2542 em 04.12.95, solicitando cópias autênticas de todos os relatórios de Auditoria em 95 e as justificativas, para defender-se de acusações. Indeferido, visto que os relatórios originais estão com a Ciset/MEC e o TCU.

20. 04.12.95. Indicativo da Reitoria propondo Comissão Especial Mista, com 60 dias para analisar documentos, realizar diligências apresentar relatório ao plenário e apontar providências.

21. Cópia do pedido de Mandado de Segurança, com liminar negada, que requeria o cumprimento da decisão do CONDEP e expedição de Portaria de afastamento remunerado para cursar mestrado em Santiago de Compostela- Espanha.

Para efeito de análise, os documentos arrolados em ordem cronológicas no histórico, são classificados em três (3) grupos, de acordo com a espécie a ser analisada.

1. Requerimento de caráter administrativo;
2. Petições em Juízo;
3. Denúncias na imprensa escrita e na Procuradoria da República.

1. Requerimento de caráter administrativo
Os documentos dos itens 07, 08, 09, 10, 11, 12, 17 18 e 19.

2. Petições em Juízo

Conforme citado no item 04, supra, em 05.09.95, o professor Júlio César Barreto Rocha impetrou, no Fórum Federal, Mandado de Segurança com liminar, contra ato do Magnífico Reitor que o nomeara membro da Comissão de Sindicância destinada a apurar denúncias contra Ana Cristina Teixeira Alves (Portaria nº 646/GR de 02.08.95) e para membro de outra Comissão de Sindicância para apurar a veracidade da denúncia constante no Processo nº 23118.001136/95-50 (Portaria nº 647/GR).

Com o Mandado de Segurança, o Impetrante pleitou o afastamento das referidas comissões ou que o Judiciário decretasse a nulidade das referidas Portaria de designação. Liminar negada. Pedido de reconsideração em 11.09.95.

Mandado de Segurança para afastamento do país.

Em 04.12.95, o professor Júlio César Barreto Rocha impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar, contra ato que entendeu ilegal e abusivo praticado pelo Magnífico Reitor da UNIR, negando seu afastamento de país para cursar "pós-graduação na Universidade de Santiago de Compostela-Espanha".

Em 06.12.95, o MM. Juiz da 2ª Vara da Justiça Federal Indeferiu a liminar requerida, intimando o Magnífico Reitor para prestar as informações.

No anexo, não encontramos a decisão de mérito do referido M.S.

3. DENÚNCIAS na Imprensa Escrita e na Procuradoria da República:

3.1- 29.04.95 - sábado, jornal "Oestadão" - "Ciência e Política Universitária" autor: professor Júlio César Barreto Rocha (Júlio Rocha).

Entre outras lamúrias, reclama porque a Reitoria da UNIR buscou na Justiça redução salarial de alguns técnicos.

Diz que o Campus de Porto Velho perdeu o serviço telefônico, a agência bancária (CEF); desativação do sistema de informação sobre a vida acadêmica dos alunos ... "Surgiram denúncias de corrupção com passagens aéreas e na Folha de Pagamento". ... "neste abril foi exonerada a professora Berenice Jhonson da Coordenação dos Cursos Parcelados. E tudo indica que, para substituí-la, a Reitoria voltará a se aliara à corrupção."

"Contudo, não podemos nos conformar com a volta da corrupção descarada ou da perversa perseguição política, que destrói os projetos de uma Universidade sadia."

Finaliza: "As atitudes de força e as omissões nocivas da Reitoria exigem reação à altura desde logo." "Os novos Governantes instalados (tanto no Estado como no Planalto Central) breve receberão informações circunstanciadas acerca das ocorrências intra-muros de nossa Instituição. Afinal, caiu um Presidente da República, impedimos a posse de um "Reitor" corrompido, por que não poderá despencar uma Reitoria nefasta aos interesses da sociedade?"

3. 2. 14 e 15 de maio de 1995 - domingo e segunda - "O Estadão" - A NOVA UNIR - Júlio Rocha

"Guindado ao poder pela via da eleição direta, emque pesem todas as dúvidas que restem quanto à legitimidade (da apuração) do pleito, ... " (3º parágrafo)

"E quanto às novas denúncias. Todos na UNIR sabemos que há um novo mar de acusações varrendo a Universidade ... " (9º parágrafo)

"Além do que, essa história de "se me pegarem eu te entrega não está soando muito bem". "Todos sabem que a folha de pagamento é um dos pontos mais sensíveis em qualquer Instituição. E a "coisa" está demorando demais a deslanchar." (10º parágrafo)

"Mesmo porque a Reitoria cerca-se dessas pessoas eivadas de acusações, ... " (11º parágrafo)

"E não é possível que teremos "asinus asinum fricat"; isto é, um "envolvido" protegendo outro igual, depois de todas as dificuldades por que passamos".

3. 3. 05.07.95 - quarta-feira - "O Estadão" A TECNOLOGIA DA UNIR que permite ministrar uma aula em sistema visual interativo que permite ministrar uma aula em Porto Velho e ser assistida em diversas cidades do interior, simultaneamente.

No último parágrafo, comentário sutil, não se caracterizando em acusação.

3. 4. 21.11.95 -terça-feira - "Alto Madeira (jornal)

ROUBO NA UNIR - Júlio Rocha

"No Brasil a res publica é cosa nostra".

"O professor Osmar Siena ainda estava no exercício de uma Pró-Reitoria, quando se supunham desvios de recursos públicos". (Segunda coluna).

"O último a sair, rouba a luz"

3.5. Representação na Procuradoria da União

Em 15 de novembro de 1995, o professor Júlio César Barreto Rocha protocolo de Representação junto à Procuradoria da União, contra a Reitoria da UNIR, na pessoa do seu Reitor Professor Osmar Siena que, segundo o auto juntamente com outros servidores, promoveram práticas de irregularidades, conforme análise apresentada junto ao pedido.

Em síntese, apontou as seguintes irregularidades e ilegalidades:

3.5.1 - Dos 41 instituidores da Fundação RIOMAR (Fundação Rio Madeira), mais da metade são titulares de cargos de Direção ou ocupam Função Gratificada na UNIR.

3.5.2 - Membros da Diretoria da RIOMAR recebendo duplo pagamento por cumprir mesma e normal tarefa de docente/técnico, já remunerado pelo Estado.

3.5.3 - Vedada a utilização de pessoal da Instituição, conforme Art. 5º da Lei nº 8.958 de 20.12.94.

3.5.4 - Percentuais creditados à RIOMAR como interveniente na administração dos cursos em Colorado e Ariquemes.

3.5.5 - Dispêndio de verbas em percentuais para a RIOMAR, com devolução das parcelas porventura desviadas e abertura de procedimento apuratório legal.

3.5.6 - Art. 117 da Lei nº 8.112/90 - RJU.

3.5.7 - Vampiriza porcentagens em convênios extra-universitários.

3.5.8 - RIOMAR: mantida e completada exclusivamente com dinheiro público, de origens diversas.

3.5.9 - Imediata e integral devolução das verbas públicas desviadas, retiradas do servidor prestador de serviços, despojado dessa fatia.

3.5.10 - Estorno à UNIR das demais parcelas presentes nas contas da RIOMAR, de origem dos "convênio", após auditoria e bloqueio das contas bancárias, obtido com medida cautelar, para evitar a fuga do capital ou de seus controladores.

3.5.11 - "carrapato hostil" (item 32)

3.5.12 - Arcabouço jurídico para embolsar, imoralmente, nacos de verba pública, "res publica em cosa nostra", beneficiando meia dúzia de espertalhões ... locupletação. (Item 33).

3.5.13 - "quadrilha organizada para saquear o erário de forma multivariada" ... tantas "inoperância", tanta "deficiência", tanta "precariedade" e tantas falcatruas" (item 35).

Através do ofício nº 342/PR/RO de 23.11.95, o D. Procurador da República solicitou informações ao Magnífico Reitor da UNIR, no que foi atendido através do Ofício nº 428/GR de 30.11.95, em 4 laudas, anexando cópia da Lei nº 8.058 de 20.12.94, Estatuto da RIOMAR, Regimento da RIOMAR, Certificado do MEC e MCT e cópia de Protocolo e contratos.

II - Da Análise:

01 - REQUERIMENTO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO

No anexo ao Ato de Deliberatório 026/CONSUN encontram-se nove (9) requerimentos firmados pelo professor Júlio César Barreto Rocha (Júlio Rocha), alguns protocolados e processados, outros apenas protocolados todos dirigidos ao Magnífico Reitor da UNIR em busca de suas pretensões, a maioria relacionadas com o seu afastamento para cursar Filologia Galega na Universidade de Santiago de Compostela-Espanha.

Embora, em alguns casos, o peticionário tenha se excedido na forma técnica e na terminologia da correspondência oficial, chegando às vezes, a expressar ameaças, não vimo nesse elenco de petições, nenhuma acusação frontal que possa ser tipificada claramente como crime.

Ademais, o docente esgotou o seu direito de petição no âmbito administrativo, garantido pelo Regime Único, Lei nº 8.112/90 mormente em seu Art. 104 e seguintes.

02 - PETIÇÕES EM JUÍZO

Incoformado com os despachos e as decisões administrativas, o professor Júlio César Barreto Rocha recorreu à via judicial para obter aquilo que entendia ser seu direito.

Pelas peças que compõem o anexo, consta que recorreu à via judicial em duas situações. Na primeira para se eximir da participação, como membro, em duas Comissões de Processo administrativo, para as quais foi designado através das Portarias nºs 646 e 647/GR/95; Na segunda, para garantir o seu afastamento do país, a fim de cursar pós-graduação na Espanha, como já foi dito.

Não cabe neste trabalho adentrar o mérito, visto que o assunto está confiado ao julgamento ao julgamento do Poder Judiciário Federal.

O que entendemos oportuno afirmar é que a legislação garante o direito de petição ao funcionário público (Lei nº 8.112/90) e ao cidadão de modo geral, desde que preencha os requisitos indispensáveis à validade de sua pretensão (CF ART. 5º, XXXV),

03 - REPRESENTAÇÃO E DENÚNCIAS

Na Representação que o professor Júlio César Barreto Rocha ofereceu ao Exmo. Procurador da República em Rondônia, foram alinhadas graves acusações contra a criação da Fundação RIOMAR, desde a legitimidade de sua criação, passando pela forma de Convênio, titulares dos cargos, duplicidade de remuneração, funcionários recebendo da UNIR e da RIOMAR, até formação de quadrilha.

Naturalmente, não cabe a esta Comissão apreciar o mérito, mesmo porque não há subsídios suficientes para tanto, no anexo.

Quanto às denúncias, cabe à direção da Universidade e à direção da Fundação Rio Madeira (RIOMAR), cada uma no seu âmbito de competência, submeter o assunto à inspeção da Delegacia Federal de Controle, à Coordenadoria Setorial de Auditoria do MEC (CISETO, ou mesmo à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, solicitando um Certificado Provisório sobre o aspecto legal, funcional, administrativo e operacional da UNIR/RIOMAR. Nada impede que o assunto seja apreciado pelo D. Procurador da República ou do próprio Judiciário, colocando um ponto final nessa onda de suspeitas e acusações.

Citamos esses órgãos e instituições, porque designar uma comissão interna da UNIR ou na RIOMAR seria inconsistente, visto que o Prof. Júlio Rocha não identificou nenhum acusado nominalmente, deixando a impressão de que todos são suspeitos.

Ao final de um ou vários desses procedimentos, através de entes neutros e isentos é que se poderá formar um juízo sobre a atitude do Prof. Júlio Rocha. caso a sua versão não seja comprovada de forma cabal e incontestada, será acionado para resgatar os danos materiais e morais que porventura tenha causado à UNIR/RIOMAR. Naturalmente, o autor das denúncias deverá acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos de apuração, a fim de indicar provas documentais ou testemunhais, principalmente para resguardar o seu direito de ampla defesa no futuro, caso não se confirmem as suas versões no apuratório.

O acusador assim agiu, com a prerrogativa do inciso XII do Art. 116 da Lei nº 8.112/90 - Regime Jurídico Único, e inciso XXXV do Art. 5º da Constituição Federal.

NA IMPRENSA ESCRITA

As denúncias publicadas nos jornais de capital deverão ser apuradas, seja através de Comissão Especial, seja através de órgão externo com competência para tal. Em princípio, o ônus da prova cabe a quem alega. Existem muitas acusações para serem apuradas, visto que o autor dos artigos faz acusações genéricas, raramente cita nomes ou induz claramente que está se referindo ao Magnífico Reitor da UNIR. O acusador deve ser chamado a identificar claramente os acusados e atribuir-lhes, também muito claramente, o ilícito penal de que estão sendo acusados.

O autor deverá ser chamado a esclarecer em que consiste a corrupção, as omissões, o novo mar de acusações, irregularidades na Folha de Pagamento, o que significa e a quem se refere quando diz "se me pegarem eu me entrego", quem são as pessoas envolvidas de acusações que cercam a Reitoria, enfim, que o autor das acusações seja mais claro e aponte a materialidade e a identidade dos seus autores.

A Constituição Federal, garante a qualquer cidadão a legitimidade para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União (Art. 74, §2º). Evidentemente, o denunciante deve provar que as suas acusações são verídicas.

O Poder Público dispõe de instrumentos de controle interno e externo. O controle interno é exercido pelo setor de contabilidade, com verificação prévia, concomitante e subsequente na fase de execução orçamentária, conforme dispõe a Lei nº 4.320, Art. 75 e seguintes.

Segundo o Art.70 da Constituição federal, a fiscalização contábil, financeira e orçamentária cabe ao Poder Legislativo, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

O Artigo 74 dispõe que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno.

Segundo ainda, o Art.74, §1º da citada Constituição, os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária (CF Art. 74, §1º).

Sabe-se que, anualmente, a Ciset/MEC realiza seu trabalho de controle interno nas Instituições de Ensino Superior mantidas pelos cofres da União. Em Porto Velho já foi instalada a Delegacia Federal de Controle e a Secretaria de inspeção externa do Tribunal de Contas da União.

A esses órgãos é que cabe, por força do mandamento constitucional, realizar o trabalho que o Prof. Júlio Rocha realizou de forma equivocada e pelos canais indevidos (imprensa escrita). Detentor que é de um cargo de professor, se arvora em instrumento de acusação, invadindo seara para a qual não está devidamente habilitado e não tem investidura legal, não obstante o direito de livre manifestação garantido na Constituição Federal.

Consta que o primeiro artigo foi publicado no dia 29.04.95, no qual já se fazia menção a "denúncias de corrupção com passagens aéreas e na Folha de Pagamento". No jornal dos dias 14/15 de maio de 1995, novas ilações no mesmo sentido. Não consta dos documentos encaminhados a esta Comissão nenhum indício de que as autoridades da UNIR tomaram alguma providências no sentido de instalar comissão de Sindicância para confirmar ou negar oficialmente as denúncias, conforme Art. 143 do Regime Jurídico Único. Não comprovadas as denúncias, o seu autor estaria sujeito à pena de advertência ou suspensão, conforme determina o Art. 141 inciso III do mesmo dispositivo, cuja reincidência atrairia para si penas cada vez mais graves.

III- CONCLUSÃO

Pela análise dos documentos apresentados a esta Comissão especial, constituída pelo Ato Decisório nº 026-CONSUN de 15.12.95, conclui-se, em síntese, o seguinte:

1. REQUERIMENTOS DE CARÁTER ADMINISTRATIVO

Os requerimentos de caráter administrativo, submetidos à análise, não apresentam irregularidades graves, nem denúncias ou expressões que possam ser tipificadas na esfera disciplinar ou penal.

O Prof. Júlio Rocha, ao peticionar ao Magnífico Reitor, em âmbito administrativo, exerceu o seu direito de petição estabelecido no Art. 104 e seguintes da Lei 8.112/90-RJU.

2. PETIÇÕES EM JUÍZO

Pelo acervo de documentos analisados, depreende-se que o Prof. Júlio Rocha socorreu-se do Poder Judiciário pela via do Mandado de Segurança, com o objetivo de se eximir das tarefas de membro de Comissão e para garantir o seu afastamento do país a fim de cursar pós-graduação na Espanha. O próprio Judiciário apreciou os pedidos, negando liminar.

A busca das pretensões pela via judicial é prerrogativa consubstanciada na Constituição Federal, Art.5º, inciso XXXV.

3. REPRESENTAÇÃO JUNTO À PROCURADORIA DA REPÚBLICA

Em princípio, quando o Prof. Júlio Rocha procurou a Procuradoria da República para expor a sua Representação, agiu em cumprimento do disposto no inciso XII do Art. 116 da Lei nº 8.112/90-RJU.

Evidentemente, aquele que representa junto ao órgão público deve acostar provas da materialidade e autoria, sob pena de ter que responder pelos danos que causar em virtude de uma calúnia ou difamação ou danos à imagem da Instituição. Ao longo da peça acusatória, o

próprio autor confessa ter dúvidas sobre determinados pontos.

A UNIR já forneceu as informações solicitadas pelo Exmº Sr. Procurador da República.

4. DENÚNCIAS ATRAVÉS DA IMPRENSA ESCRITA

4.1. Não obstante o inciso IX do Art.5º da Constituição Federal, que consagra a liberdade de expressão, a natureza de pelo menos três(3) dos artigos publicados na imprensa, cujas cópias fazem parte do rol analisado, não tinha cunho intelectual, artístico, científico ou de comunicação. Trata-se de denúncias de irregularidades, ilegalidades e corrupção.

O autor se travestiu das prerrogativas de acusador, auditor e relator, invadindo competência da Auditoria Setorial, Delegacia Federal de Controle e Tribunal de Contas da União.

Aqui se impõe uma pergunta: Qual é o nexó que existe entre a área de Letras e a natureza dos artigos publicados?"

4.2. APURATÓRIO DAS DENÚNCIAS

Com base no material analisado, observa-se que a Direção da UNIR não tomou nenhuma providência para apurar as denúncias publicadas no Jornal, ou chamar o denunciante para apresentar provas documentais, testemunhais, dar nome aos acusados e seus respectivos ilícitos.

A omissão inicial desencadeou novas denúncias, culminando com a Representação junto à Procuradoria da República.

5. PROVIDÊNCIAS

5.1. Nomear Comissão de Sindicância para analisar as denúncias, ouvir o Prof. Júlio Rocha, ouvir testemunhas, reunir documentos necessários às provas dos alegados e, se necessário, transformar em Processo Administrativo Disciplinar.

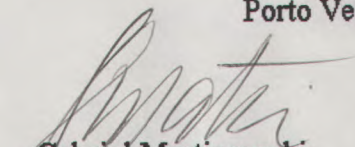
5.2. As medidas administrativas não impedem que a Instituição ou algum funcionário, vendo-se atingido pelas denúncias, ingressem em Juízo para interpelar o autor das acusações para que apresente provas da materialidade e autoria.

5.3. Estruturar e manter integração com o Sistema de Controle Interno, conforme está previsto no Art. 74 da Constituição Federal. Na impossibilidade de criar o quadro próprio da Instituição manter relações mais estreitas com a Delegacia Federal de Controle - Ciset/MEC e Secretaria Externa do Tribunal de Contas da União sediada em Porto Velho-RO.

5.4. Manter relacionamento mais estreito com a Procuradoria Jurídica da Instituição, a fim de orientar sobre as medidas cabíveis e tempestivas em casos semelhantes.

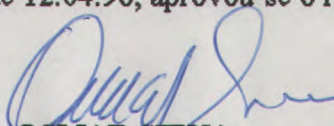
É o relatório.

Porto Velho-RO, 27 de março de 1996


Gabriel Martinovsski
Relator

III - Parecer do Plenário:

Na 57ª sessão ordinária, de 12.04.96, aprovou-se o relatório da Comissão.


OSMAR SIENNA
Presidente